



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	17
Decisões monocráticas do TSE	19

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.314.062 PERNAMBUCO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 6.055/1974. SÚMULA 728 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ELEITORAL. LEX ESPECIALIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Intempestividade do recurso extraordinário interposto fora do prazo de 3 dias previsto para o processo eleitoral, conforme estabelece a Súmula 728 do Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: “É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994”.

II – O processo eleitoral é regido por normas próprias, de modo que as normas do Código de Processo Civil somente lhe são aplicáveis naquilo que não contrariar a legislação especial. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 14 de maio de 2021, pág. 128).

RICARDO LEWANDOWSKI.

RELATOR

Decisões Monocráticas do STF

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.763 DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Ementa: Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Medida cautelar. Ato do CNJ. Designação de juízes eleitorais. Zonas eleitorais abrangentes de mais de uma comarca. Rodízio entre magistrados integrantes da comarca-se de e das comarcas-membro de zona eleitoral.

1. Mandado de segurança impetrado por juízes de direito contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que suspendeu a eficácia dos arts. 3º, § 1º, e 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/RN nº 4/2019 e determinou a adequação de editais de designação de juízes eleitorais, de modo a restringir a participação no rodízio bienal aos magistrados que exerçam a jurisdição comum na comarca-se de.

2. Inexistência de exorbitância de competência pelo CNJ. O Conselho é competente para controlar a atuação administrativa e financeira de todos os órgãos do Poder Judiciário situados hierarquicamente abaixo do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 13.04.2005 e Resolução CNJ nº 216/2016).

3. Plausibilidade das alegações dos impetrantes, pelas seguintes razões: a) a ausência de previsão legal ou regulamentar de abrangência nacional que restrinja a participação no rodízio bienal para preenchimento das serventias eleitorais aos magistrados atuantes

em comarcas-sede de zonas eleitorais, quando estas sejam abrangentes de mais de uma comarca; b) a autonomia dos Tribunais Regionais Eleitorais para dispor sobre a matéria, sendo o modelo da resolução suspensa, inclusive, adotado pelos TREs de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo; e c) o disposto no art. 121, § 2º, da Constituição, que privilegia a rotatividade na composição dos órgãos da Justiça Eleitoral.

4. Ademais, o espaço territorial relevante para a organização da Justiça Eleitoral é a zona eleitoral, e não a divisão entre comarca-sede e comarcas-membro. Embora a repartição em comarcas seja considerada para a definição dos juízes de direito aptos a assumir a função eleitoral, o exercício dessa jurisdição se dá sobre todo o território da zona eleitoral, de modo que não é possível afirmar a existência de “comarcas eleitorais”.

5. Perigo na demora evidenciado pelo encerramento do biênio de diversos juízes eleitorais do TRE/RN no ano de 2021 – inclusive das zonas abrangentes das comarcas dos impetrantes – e pela necessidade de realização de novas designações, para as quais os requerentes deixarão de ser considerados em virtude do ato coator.

6. Pedido liminar deferido, para suspender os efeitos da decisão proferida no Processo de Controle Administrativo nº 0005088-48.2020.2.00.0000 e determinar que o preenchimento dos cargos de juiz eleitoral passe a observar integralmente as disposições da Resolução TRE/RN nº 4/2019.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por nove juízes de direito do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão proferida em 20.01.2021 pelo Conselheiro Mário Guerreiro, relator do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005088-48.2020.2.00.0000, que tramita no Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A referida decisão deferiu pedido liminar para suspender a eficácia dos arts. 3º, § 1º, e 4º, parágrafo único, da Resolução nº 4/2019 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) e para determinar a republicação de editais de seleção de juízes eleitorais.

2. Os impetrantes narram que, em 2017, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.520 e estabeleceu parâmetros para a manutenção de zonas e cartórios eleitorais de todo o país, com o intuito de racionalizar os custos da justiça eleitoral e corrigir distorções por meio da extinção e remanejamento de zonas eleitorais que não atendessem aos critérios legais. Em observância aos novos ditames, o TRE/RN teria extinguido 9 (nove) zonas eleitorais, alterado a sede de outras 5 (cinco) e remanejado 33 (trinta e três) municípios, o que fez com que 20% (vinte por cento) das zonas eleitorais daquele estado passassem a contar com mais de uma comarca, situação que era até então incomum.

3. Aduzem que, diante dessa nova circunstância, o TRE/RN identificou a necessidade de alterar as regras aplicáveis ao procedimento de escolha dos juízes eleitorais para garantir que, nas zonas eleitorais compostas por mais de uma comarca, pudessem concorrer ao exercício da jurisdição eleitoral não apenas os juízes de direito da comarca-sede, mas também os magistrados das demais comarcas integrantes da zona eleitoral. Foi editada, então, a Resolução TRE/RN nº 4/2019, cujos arts. 3º, § 1º, e 4º, parágrafo único, viriam a ter a eficácia suspensa pelo ato ora impetrado. Os dispositivos tratam do procedimento de escolha de juízes eleitorais em zonas eleitorais compostas por mais de uma comarca e têm a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 1º Os Juízes de Direito titulares de unidade jurisdicional de Comarca que não é sede de Zona Eleitoral só podem concorrer para a Zona Eleitoral em cuja jurisdição estiver abrangido o município sede daquela Comarca.

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se os Juízes de Direito titular da comarca sede da Zona Eleitoral ou das comarcas abrangidas pela jurisdição da Zona Eleitoral, observadas as regras estabelecidas no § 1º do art. 3º.

4. Relatam que, após a edição desse ato normativo, um grupo de magistrados formulou requerimento administrativo à Presidência do TRE/RN para que os art. 3º, § 1º, e 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/RN fossem anulados em razão de suposta ilegalidade. Com fundamento no art. 32 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral)1, defendia-se a impossibilidade de designação de magistrado não pertencente à comarca-sede da zona eleitoral para o exercício da jurisdição naquela localidade. O requerimento administrativo foi indeferido pelo TRE/RN, que entendeu que não havia disposição legal que veiculasse expressamente tal proibição e que, portanto, a matéria estaria inserida na autonomia administrativa dos tribunais eleitorais.

5. Informam que a decisão motivou a instauração de procedimento de controle administrativo pelos mesmos magistrados perante o CNJ, no qual foi formulado novamente o pedido de anulação dos arts. 3º, § 1º, e 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/RN nº 4/2019. Nos autos desse procedimento, o Conselheiro Relator proferiu decisão monocrática na qual concedeu a liminar, para suspender a eficácia dos dispositivos mencionados e para determinar a republicação dos editais de seleção de magistrados eleitorais que permitissem a participação de juízes não integrantes de comarcas-sede na concorrência pela vaga, o que teria afetado 6 (seis) zonas eleitorais que estavam então com editais abertos.

6. Os impetrantes alegam que, ao suspender a eficácia dos dispositivos da Resolução TRE/RN nº 4/2019, o CNJ teria exorbitado de sua atribuição e invadido a competência da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, afirmam que cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais o estabelecimento de sua organização interna e ao TSE a adoção de providências necessárias à manutenção do bom funcionamento da Justiça Eleitoral. Defendem que as disposições dos arts. 3º, § 1º, e 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/RN estão contidas nos limites da autonomia administrativa conferida pelo art. 96, I, da Constituição ao Tribunal Regional. Sustentam que a decisão do CNJ viola o seu direito subjetivo de concorrer ao exercício da jurisdição eleitoral e põe em risco a regra constitucional do art. 121, § 2º2, que privilegia a realização de rodízio para o preenchimento das vagas de juiz eleitoral. Por fim, afirmam que a regra contida na resolução do TRE/RN também é adotada pela justiça eleitoral nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

7. Pedem o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo CNJ, tendo em vista o encerramento do biênio dos magistrados investidos de jurisdição nas suas zonas eleitorais, o que habilitaria os impetrantes a concorrer pelo investimento na função eleitoral desde fevereiro de 2021 não fosse o ato coator. Alegam que a situação gera instabilidade eleitoral e lhes causa prejuízo financeiro reflexo a cada mês em que permanecem impedidos de exercer a jurisdição eleitoral.

8. Notificada a prestar informações, a autoridade coatora relatou os argumentos defendidos pelas partes nos autos do PCA nº 0005088-48.2020.2.00.0000, bem como os atos praticados naquele procedimento, e informou a existência de pedido de reconsideração contra a decisão liminar, ainda pendente de apreciação pelo colegiado.

9. É o relatório. Arecio o pedido liminar.

10. De início, assento a competência deste Tribunal para examinar o feito, haja vista ter atribuição constitucional para processar e julgar, originariamente, as ações contra o Conselho Nacional de Justiça (CF/1988, art. 102, I, r).

11. Reconheço também a legitimidade dos impetrantes para propor o presente mandado de segurança. Todos eles são juízes de direito vinculados a comarcas que não constituem sede de zona eleitoral e, portanto, foram diretamente afetados pela decisão impugnada, que suspendeu a eficácia dos arts. 3º, § 1º, e 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/RN e, na prática, os impediu de concorrer ao exercício da jurisdição eleitoral nas zonas eleitorais que abrangem a sua unidade jurisdicional.

12. Ao contrário do defendido pelos impetrantes, não identifico na hipótese exorbitância à competência constitucional do CNJ. Na forma do art. 103-B, § 4º, da Constituição, compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. No julgamento da ADI 3.367, sob a relatoria do Min. Cesar Peluso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o exercício de tal competência recai sobre todos os órgãos do Poder Judiciário situados hierarquicamente abaixo do Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento foi reproduzido na Resolução CNJ nº 216/2016, pela qual o Conselho regulou sua própria competência. Ao menos em cognição sumária, considerada a abrangência da atribuição constitucional em questão, tenho que a análise feita pelo Conselho da juridicidade de resolução expedida por Tribunal Regional Eleitoral não implica, em tese, exorbitância de sua competência. Resta, então, analisar o conteúdo da decisão impugnada.

13. A controvérsia instaurada neste writ diz respeito à possibilidade ou não de juízes de direito pertencentes a comarcas que não abriguem sede de zona eleitoral concorrerem ao exercício da jurisdição nas zonas eleitorais de que a sua comarca seja parte integrante. A hipótese diz respeito exclusivamente às zonas eleitorais compostas por mais de uma comarca, nas quais uma delas comportará a sede da zona eleitoral e todas as demais serão apenas comarcas-membro. O CNJ determinou, ainda que liminarmente, que os magistrados integrantes de comarcas-membro fossem impedidos de concorrer ao exercício da jurisdição eleitoral, o qual estaria, então, restrito aos juízes titulares de unidades jurisdicionais situadas em comarcas que sediem zonas eleitorais. A decisão se fundamentou na existência de precedente daquele mesmo Conselho que teria assentado que o rodízio eleitoral se limita aos magistrados pertencentes à comarca-se de de zona eleitoral.

14. Numa primeira análise, todavia, tal conclusão não deve prosperar. Não há previsão legal ou regulamentar de abrangência nacional que restrinja a participação no rodízio bienal para preenchimento das serventias eleitorais aos magistrados atuantes em comarcas-sede de zonas eleitorais, quando estas sejam abrangentes de mais de uma comarca.

15. Ao tratar do exercício da jurisdição eleitoral, o art. 121, § 2º, da Constituição privilegia a rotatividade na designação de juízes eleitorais, ao estabelecer que eles servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, consolidando o que já era previsto no art. 14 da Lei nº 4.737/1965. O art. 32 desse diploma legal, por sua vez, prevê apenas que a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais caberá a um juiz de direito em efetivo exercício e que, onde houver mais de uma vara, deverá o tribunal regional designar aquela que responderá pelo serviço eleitoral.

16. A partir dessas disposições constitucionais e legais, o TSE fez editar resoluções para disciplinar o procedimento de designação de juízes eleitorais de primeiro grau, a partir

de critérios objetivos e considerando a conveniência de dar oportunidade a todos os magistrados para o exercício da função eleitoral. Assim, a Resolução nº 20.505/1999 determina que, na aplicação do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 4.737/1965, os tribunais regionais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo a ordem de antiguidade dos juízes na comarca. A Resolução nº 21.009/2002 prevê que, nas comarcas com mais de uma vara, a designação do juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral, pelo período de 2 (dois) anos, deverá observar a antiguidade, a ser apurada entre os juízes que ainda não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade. Nenhum desses atos normativos disciplina especificamente a hipótese de zonas eleitorais compostas por mais de uma comarca e, portanto, não há dispositivo regulamentar que conceda exclusividade de participação no rodízio bienal aos magistrados que atuem na comarca-se de, ou que retire dessa sistemática os juízes integrantes das comarcas-membro.

17. A controvérsia já foi analisada pelo Tribunal Superior Eleitoral em ao menos duas oportunidades. Na primeira delas, em 2002, ao decidir consulta formulada pelo Presidente do TRE/SE, o TSE decidiu que “o rodízio de juízes restringe-se apenas àqueles pertencentes à comarca sede de zona eleitoral”³. O fundamento da decisão foi o de que, ao estabelecer que o sistema de rodízio deveria obedecer à ordem de antiguidade dos juízes na comarca, o art. 1º da Resolução TSE nº 20.505/19994 teria excluído as comarcas que não são sede de zona eleitoral, e isso tão somente por fazer uso da expressão “na comarca”. Não me parece que seja possível extrair tal significado do texto da resolução, que não tinha o objetivo de disciplinar a hipótese específica das zonas eleitorais compostas por mais de uma comarca. Além disso, não há dificuldade alguma em obedecer à regra de anterioridade nas comarcas, nos casos em que haja mais de uma delas no território da zona eleitoral.

18. Em consonância com esse entendimento, o TSE voltou a enfrentar a controvérsia, no ano de 2013, ao apreciar questionamento formulado pelo Presidente do TRE/SP. Nessa ocasião, o TSE decidiu que, nos casos de comarcas que não possuam unidades específicas da Justiça Eleitoral, a possibilidade de designação de juiz eleitoral para funcionar em comarca diversa daquela em que exerce a jurisdição comum deverá ser resolvida no âmbito de cada tribunal regional, não cabendo à Corte Superior decidir a respeito⁵. Privilegiou-se, portanto, a autonomia administrativa de cada TRE, tendo em vista a inexistência de disposição legal ou regulamentar de âmbito nacional que considere essa hipótese específica.

19. Nesse mesmo sentido, parece-me, ao menos nesta primeira análise, que a inexistência de vedação expressa à designação de juízes integrantes de comarcas-membro de zonas eleitorais sugere que a forma de preenchimento dessas serventias pode ser definida com autonomia pelos Tribunais Regionais Eleitorais, na linha do decidido pelo TSE no processo administrativo nº 1443-31.2010.6.00.0000. Trata-se da interpretação que privilegia o critério da rotatividade na composição dos órgãos da Justiça Eleitoral, já que dá a todos os magistrados atuantes no território da zona a oportunidade de exercer a jurisdição eleitoral, em vez de restringi-la ao titular da comarca-se de, que muitas vezes é composta de vara única.

20. Ressalto que, após a resposta do TSE ao questionamento formulado, o TRE/SP editou disposição semelhante àquela veiculada na Resolução TRE/RN nº 4/2019. Trata-se da Resolução TRE/SP nº 418/2017, que prevê que “o juiz titular de comarca em que não há zona eleitoral poderá concorrer à designação de juiz eleitoral de zona que abranja o Município sede da comarca sob sua jurisdição”. Os Tribunais Regionais

Eleitorais do Rio de Janeiro⁶ e do Espírito Santo⁷ também permitem a participação de juízes de comarcas-membro no rodízio eleitoral de sua respectiva zona eleitoral. A informação evidencia que a opção feita na Resolução TRE/RN nº 4/2019 não é extravagante, encontrando eco em outros tribunais. Desse modo, entendo caracterizada a probabilidade do direito dos impetrantes.

21. Destaco, ainda, que a unidade de competência territorial da Justiça Eleitoral é a zona eleitoral, cuja abrangência pode abarcar o território de uma ou mais comarcas. Embora a divisão em comarcas, própria da Justiça Comum, seja considerada para a definição dos juízes de direito aptos a assumir a função eleitoral, o exercício dessa jurisdição se dá sobre todo o território da zona eleitoral sem consideração a essa repartição, de modo que não é possível afirmar a existência de “comarcas eleitorais”. Esclareci tal circunstância no voto que proferi no processo administrativo 0600293-48.2019.6.00.0000, julgado pelo TSE em 07.05.2020, sob minha relatoria, em trecho que reproduzo a seguir:

8. O ponto a ser esclarecido é que a zona eleitoral não pode ser equiparada a uma vara. A zona eleitoral é constituída a partir da divisão territorial dos Estados (art. 23, VIII, Código Eleitoral), correspondendo necessariamente a uma fração territorial delimitada, nesse particular se aproximando da noção de comarca. Porém, também em relação a esta, as semelhanças cessam aí.

9. Em primeiro lugar, porque a zona eleitoral não espelha, necessariamente, o desenho de um ou mais municípios. O parâmetro para seu traçado é o melhor desempenho dos serviços eleitorais, razão pela qual observa critérios relacionados, principalmente, à proporcional distribuição do eleitorado e às particularidades geográficas. Disso decorre, no que interessa ao presente julgamento, que municípios que sejam grandes centros urbanos serão divididos em várias zonas eleitorais, cada uma vinculada, em caráter exclusivo, a uma parcela do território que abarque um certo número de eleitores.

10. Em segundo lugar, porque, ao contrário da comarca, a zona eleitoral é a unidade adotada para atribuir a função eleitoral a cada magistrado com exclusividade, inexistindo a figura de juiz eleitoral auxiliar (art. 32, Código Eleitoral). Ela tampouco comporta divisão em unidades judiciárias menores tendo as seções eleitorais, apenas, caráter operacional. Desse modo, não é possível: (i) designar mais de um juiz para a mesma zona eleitoral; (ii) dividir a zona eleitoral em “varas” ou estrutura assemelhada; e, finalmente (iii) delegar a organização do eleitorado e a realização das eleições no âmbito territorial de uma zona eleitoral a juiz eleitoral diverso daquele que por ela responde.

11. A conclusão que se chega é de que a estruturação da primeira instância da Justiça Eleitoral não encontra paralelo em outros ramos do Judiciário. A concepção sui generis das zonas eleitorais torna inerente a cada uma delas exercer a competência administrativa, relativa à organização do eleitorado e à realização das eleições, em seu âmbito (art. 35, VIII a XIX, do Código Eleitoral). Essa função é indelegável e impassível de ser compartilhada com outras zonas eleitorais ou com outros magistrados, em razão (i) da aderência da zona eleitoral a uma fração territorial exclusiva; (ii) da imposição legal de que seja designado um único magistrado para nela atuar; e (iii) da distribuição do eleitorado, entre as zonas eleitorais, com base no endereço informado no Cadastro Eleitoral.

22. Portanto, ainda em juízo de cognição sumária, parece coerente com a lógica da Justiça Eleitoral que o rodízio bienal se dê entre os juízes de direito atuantes em todas as comarcas abrangidas pela circunscrição da zona eleitoral, já que esse é o espaço

territorial relevante para a organização daquela Justiça especial, e não a divisão entre comarca-se de e comarcas-membro.

23. O perigo da demora decorre da notícia de que o período de 2 (dois) anos assinado para a atuação de diversos juízes eleitorais do TRE/RN, inclusive das zonas abrangentes das comarcas dos impetrantes, se encerra no ano de 2021. O fato determina a necessidade de realização de novas designações, para as quais os requerentes deixarão de ser considerados em virtude do ato coator.

24. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Processo de Controle Administrativo nº 0005088-48.2020.2.00.0000 e determinar que o preenchimento dos cargos de juiz eleitoral passe a observar integralmente as disposições da Resolução TRE/RN nº 4/2019.

23. Intimem-se o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para que tomem ciência desta decisão.

24. Na sequência, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 19 de maio de 2021, pág. 132/135).

Ministro Luís Roberto Barroso.

RELATOR

1 Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 32: “Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral”.

2 CF/88, art. 121, §2º: “Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria”.

3 TSE, Consulta nº 744, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. em 07.03.2002.

4 Resolução TSE 20.505/1999, art. 1º: “Na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antiguidade dos juízes na Comarca”.

5 TSE, processo administrativo 1443-31.2010.6.00.0000, Rel.ª Min.ª Luciana Lóssio, j. em 10.12.2013.

6 Regimento Interno do TRE/RJ: “Art. 114. No caso de mais de 1 (uma) comarca sob abrangência de uma única zona eleitoral, será designado para assumir a função eleitoral, através de processo seletivo editalício, juiz de direito em efetivo exercício nas comarcas sob a jurisdição da zona eleitoral a ser provida, observado, no que couber, o disposto nos artigos 113 e 116. (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 924/15)

Parágrafo único. Esta designação não acarreta a mudança na sede da zona eleitoral. (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 924/15)

(...)

Art. 119. Na designação para o exercício da titularidade, que dependa de edital de rodízio de juízes eleitorais, serão observados os seguintes critérios objetivos, apurados entre os juízes de Direito aptos, devidamente inscritos no processo seletivo: (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 924/15.)

§ 1º Estarão aptos a assumir a jurisdição eleitoral os juízes de direito titulares de varas em efetivo exercício na comarca de abrangência da respectiva zona eleitoral. (Redação dada pela Resolução TRE/RJ nº 924/15)”.

7 Resolução TRE/ES 127/2017, art. 1º: “Para os fins do art. 32 da Lei nº 4.737/65, fica estabelecida alternância bienal da jurisdição eleitoral na Zona Eleitoral cuja circunscrição territorial abrange Comarca com mais de 1 (uma) Vara.

§ 1º. Nos casos nos quais a circunscrição territorial da Zona Eleitoral abrange mais de 1 (uma) Comarca, a alternância na jurisdição eleitoral englobará os Juízes de Direito titulares da Comarca Sede e das Comarcas-membro”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.322.186 SÃO PAULO

Decisão:

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. RECEBIMENTO DO APELO NOBRE COMO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 29/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, à luz da Súmula nº 26/TSE, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”, óbice igualmente aplicável ao presente agravo interno.

2. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que o “recurso cabível contra acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a IV, da Constituição Federal. Precedentes” (AgR-AI nº 10975-06/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013).

3. Na espécie, o Tribunal de origem desaprovou as contas do candidato em virtude de irregularidades que prejudicaram a confiabilidade das contas e afastou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assentando a ausência de documentos suficientes para corroborar as alegações do agravante.

4. Nos termos dispostos no decisum hostilizado, rediscutir a conclusão do Tribunal Regional a fim de atestar que as falhas são meramente formais e não impactaram o julgamento das contas para aprová-las, ainda que com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

5. Ademais, segundo a iterativa jurisprudência do TSE, é “inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral” (AgR-RESPE nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019, e AgR-RESPE nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.6.2019).

6. Dissídio jurisprudencial não comprovado, a teor das Súmulas nº 28 e 29/TSE. Além disso, “o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos” (AgR-REspe nº 191-87/AP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.6.2019).

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (eDOC 11, p. 153-154)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 93, IX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta que o acórdão impugnado padece de nulidade por ausência de fundamentação, já que não teria sido demonstrada a existência de erros (material e formal) graves que pudesse ensejar a desaprovação das contas de campanha. Acrescenta que as impropriedades cometidas no âmbito do processo de prestação de contas “são absolutamente irrelevantes no conjunto da prestação de contas, e desaprovação destas é, certamente, uma medida muito severa, desarrazoada e desproporcional”. (eDOC 11, p. 201)

Esclarece o seguinte:

(...) que o v. acórdão proferido violou, diametralmente, dispositivos legais, bem como divergiu do entendimento proferido por outros Tribunais Regionais Eleitorais, bem como do entendimento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou à interposição de Recurso Especial pelo Recorrente, ao qual foi negado seguimento, seguindo-se da interposição de agravo de instrumento.

Distribuído o feito ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que para reformar a decisão do Tribunal de origem e aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aprovando as contas (já que reprovadas pelo pequeno percentual de 7,04% do total de despesas), se exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta instância, conforme a Súmula nº 24/TSE.

Irresignado com tal decisão, o Recorrente apresentou agravo regimental, que novamente foi julgado não provido pelo C. TSE, razão pela qual o recorrente interpõe nesta oportunidade recurso extraordinário, tendo em vista violação a dispositivos contidos na Carta Magna de 1988. (eDOC 11, p. 195)

Requer a admissão e o provimento do recurso extraordinário, com a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

De plano, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, firmou o entendimento de que, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se exige o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

Nesse sentido é o tema 339/STF da sistemática da repercussão geral, segundo o qual o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Transcrevo a ementa do julgado:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal

exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010, grifo nosso) In casu, não vislumbro víncio de fundamentação.

Verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral, em que pese ter consignado a inadmissibilidade do recurso especial eleitoral na hipótese, procedeu à análise do mérito recursal de forma suficiente e atenta aos parâmetros constitucionais de fundamentação das decisões. Nesse sentido, confira-se trecho da decisão: As razões postas no agravo regimental são insuficientes para modificar o decisum impugnado. Consoante asseverado na decisão agravada, o agravo de instrumento teve seguimento negado em razão da incidência da Súmula nº 26/TSE, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão do presidente do TRE/SP que inadmitiu o apelo nobre, o que constituiu barreira intransponível ao regular processamento do feito.

Ainda que fosse possível ultrapassar o citado óbice sumular, registrou-se que o recurso especial mostrou-se inviável. De início ressaltei ser impossível o recebimento do apelo nobre como recurso ordinário, pois o “recurso cabível contra acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a IV, da Constituição Federal. Precedentes” (AgR-AI nº 10975-06/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013).

No que tange à matéria de fundo, verifica-se que o TRE/SP desaprovou as contas de campanha do candidato em decorrência de um conjunto de irregularidades e determinou a devolução de R\$ 8.205,80 (oito mil, duzentos e cinco reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao partido a título de sobra de campanha. No presente agravo regimental, o candidato reitera a tese de que as irregularidades que ensejaram a desaprovação de suas contas são meramente formais e não macularam a higidez das contas, devendo-se aprová-las, ainda que com ressalvas.

No entanto, conforme fundamentado na decisão impugnada, o TRE/SP, instância exauriente no exame de fatos e provas, foi categórico ao assentar que as irregularidades, em seu conjunto, comprometeram a confiabilidade das contas e afastou a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, consignou a ausência de documentos nos autos que corroborassem as alegações do candidato.

Nesse contexto, rediscutir a conclusão do TRE/SP a fim de assentar que as irregularidades não macularam a higidez das contas e aprová-las, ainda que com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, demandaria nova análise do conjunto de fatos e provas dos autos, “o que é vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-REspe nº 518-26/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 21.8.2019).

Ademais, destaquei que o entendimento deste Tribunal é no sentido de ser “inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral” (AgR-REspe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019, e AgR-REspe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.6.2019).

Por fim, pontuei não estar devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, uma vez que o candidato não realizou o cotejo analítico exigido pela Súmula nº 28/TSE e invocou paradigma do mesmo Tribunal que proferiu o decisum hostilizado, contrariando a Súmula nº 29/TSE. Além do mais, ressaltei que “o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos’ (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016)” (AgR-REspe nº 191-87/AP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.6.2019).

Diante da reiteração de teses devidamente refutadas no decisum combatido, é de rigor a incidência, também no presente agravo interno, da Súmula nº 26/TSE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (eDOC 11, p. 159)

Ademais, registro que, no RE 598.365 RG/MG, julgado na sistemática da repercussão geral, definiu-se que a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 181/STF).

Por fim, denota-se que as contas eleitorais do recorrido foram julgadas com base nas provas dos autos, tendo como base de análise a legislação eleitoral e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Para alterar o entendimento fixado pelas instâncias inferiores seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ELEITORAL. PRESTAÇÕES DE CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO INC. LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1159133 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma, DJe 29.3.2019)

DIREITO ELEITORAL. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88 2. Hipótese em que para chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, seria imprescindível a apreciação dos pressupostos do recurso especial eleitoral, matéria que está restrita ao âmbito infraconstitucional (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto) 3. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios de sucumbência pela Corte eleitoral 5. Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941.314 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.8.2016)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 18 de maio de 2021, pág. 240/241).

Ministro Gilmar Mendes
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.319.613 PARAÍBA

Decisão.

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. CRIME COMETIDO, EM TESE, EM MANDATO ANTERIOR. DELITOS COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES NELE EXECUTADAS. ELEIÇÃO. PRERROGATIVA DE FORO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

- 'A análise do ordenamento jurídico, bem como da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, atrelados às novas teses construídas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à manutenção do foro por prerrogativa de função dos agentes políticos detentores de cargo sujeito a mandato eletivo, permite fixar a competência do Tribunal de Justiça da Paraíba para processamento e julgamento de denúncia formulada contra prefeito reeleito para mandato imediatamente consecutivo ao anterior, respeitando-se, assim, o requisito da atualidade da função, pela inexistência de solução de continuidade com a anteriormente ocupada.' (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00008928520188150000, Tribunal Pleno, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 27-02-2019)" (pág. 47 do documento eletrônico 26). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação do art. 29, X, da mesma Carta.

O recorrente afirma que "[...] o objetivo original do foro por prerrogativa de função é proteger o exercício de cargos específicos e dar ao julgamento uma melhor lisura. É de conhecimento amplo que os tribunais superiores estão menos vulneráveis a pressões externas e podem julgar autoridades com maior independência. O foro privilegiado para Prefeitos, por exemplo, não deve ser tratado da mesma maneira do que o exercido aos parlamentares, pois sabe-se que as tensões de uma eleição restrita ao município são muito mais acaloradas e os interesses locais, por muitas vezes, acabam se sobressaindo.

Se o real fim do instituto da prerrogativa de função é proteger o cargo específico e manter um julgamento afastado de pressões externas, qual seria a justificativa para aplicar o julgado do STF em casos tão divergentes? Isso, claro, em relação com o que foi narrado até aqui, forma eletiva dos cargos e real finalidade do instituto do foro da prerrogativa de função" (pág. 19 do documento eletrônico 27).

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes trechos, verbis: "Compulsando-se o caderno processual, extrai-se que Beviláqua Matias Maracajá, atual Prefeito do Município de Juazeirinho está sendo investigado por ter, supostamente,

cometido delitos relacionados ao mandato anterior (ano de 2009), tendo sido eleito nas eleições de 2016 para desempenhar a mesma função pública.

E, em que pese o pleito do agravante para que a decisão combatida seja reconsiderada, o Tribunal de Justiça, por meio de seu Tribunal Pleno, possui o entendimento de que é o órgão competente para processar e julgar denúncia formulada contra prefeito reeleito para mandato imediatamente consecutivo, diferente da situação do agravante.

Individuadamente, o Tribunal Pleno desta Corte é o órgão competente para processar e julgar, tão somente, crime cometido por prefeito em mandato anterior ao qual se dá continuidade em decorrência da reeleição. Desta feita, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

[...]

Conclui-se, portanto, que o foro por prerrogativa de função abrange crimes ocorrido durante o mandato e relacionados ao seu exercício, prorrogando a competência quando o investigado for reeleito para mandato imediatamente subsequente, o que não foi o caso dos autos" (pág. 50 do documento eletrônico 26).

Verifica-se que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 937-QO/RJ, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, restringiu a interpretação constitucional da prerrogativa de foro, limitando sua aplicação aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e relacionados às respectivas funções. Eis a ementa do acórdão: "Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desrespeito para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: '(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo'.

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256^a Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1^a instância".

Desse modo, após o referido julgamento, a jurisprudência do STF tem se firmado no sentido de que o foro por prerrogativa de função, por restringir-se a crimes cometidos no exercício do cargo e em sua função, não subsiste se houver descontinuidade nas atividades, salvo se a instrução criminal já tiver encerrada, hipótese acobertada pela perpetuação da jurisdição. Nessa linha, são as ementas abaixo transcritas: "AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TÉRMINO DO MANDATO PARLAMENTAR DO INVESTIGADO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE PARA O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A prerrogativa de foro é outorgada àqueles que se encontram no exercício do cargo ou do mandato e, uma vez cessada a investidura, finda-se, consequentemente, tal direito.

II – Apesar de o investigado ter assumido o cargo na condição de suplente em virtude do afastamento temporário do Deputado Federal titular eleito, houve interstício na jurisdição da Suprema Corte em razão da solução de continuidade no exercício da função parlamentar.

III – Quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação de competência desta Suprema Corte, na medida em que, somente no caso de equivaler-se à unidade de legislatura, em que os diferentes mandatos são exercidos em ordem sequencial e ininterrupta, é que se tem a continuidade da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o parlamentar.

IV – Reconhecida a perda superveniente de competência do Supremo Tribunal Federal e a presença de justa causa para prosseguimento da investigação, tem-se obstada a

análise do mérito das apurações em curso, sob pena de supressão de instância, afigurando-se, por isso, inadequado o momento processual para análise do pedido de arquivamento formulado pelo investigado.

V – A indicação de declínio nessa fase se dá com base no juízo aparente para o processamento do feito, ao qual cabe o reconhecimento da própria competência no momento oportuno. O encaminhamento dos autos não importa em definição de competência, que poderá ser posteriormente avaliada pelo juízo a quo, a partir dos demais elementos que surgirem nos autos.

VI – Agravo Regimental a que se nega provimento”(Inq 3.653/PB, de minha relatoria).

“AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM DA AÇÃO PENAL 937. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 11^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. MANDATOS DISTINTOS EXERCIDOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. ASSUNÇÃO A CARGO PARLAMENTAR VAGO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, ‘b’, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública.

2. Em se tratando de mandatos políticos distintos, exercidos sem solução de continuidade, não remanesce a unidade de legislatura dos cargos parlamentares para fins de prorrogação de competência. Ao lado disso, a condição de suplente não confere ao assim nomeado as prerrogativas decorrentes ao regime jurídico constitucional próprio dos congressistas, que decorre da efetiva diplomação e posse no cargo. Precedentes.

3. À míngua das balizas estabelecidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não subsiste a competência de foro no âmbito da Corte, sendo imperativo o declínio de competência do INQ 3.444 para o juízo responsável.

4. Agravo regimental desprovido” (Pet 7.734/DF, Rel. Min. Edson Fachin).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA POSIÇÃO EXTERNADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESTRINGINDO SUA COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NAS ELEIÇÕES DE 2014. CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO PARLAMENTAR. TÉRMINO DO MANDATO, SEM REELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da QO na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 03.5.2018, consignou interpretação restritiva de sua competência criminal originária.

3. Ausência de relação entre os fatos investigados, enquanto pertinentes ao crime de captação ilícita de sufrágio (código eleitoral, art. 255), supostamente cometido, e os cargos de senador e deputado federal exercidos pelos investigados, a provocar a declinação da competência.

4. Ausência de reeleição para a 56ª Legislatura (2019 a 2023), a implicar o reconhecimento de que cessada a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (Inq 4.680- ED/SE, Rel. Min. Rosa Weber).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937 /RJ. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ CONCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO.

1. Percebe-se, no caso sob exame, que toda a instrução da ação penal ocorreu no Supremo Tribunal Federal e está devidamente concluída, com a apresentação das alegações finais pela acusação e defesa.

2. Da decisão do Plenário na Questão de Ordem na Ação Penal 937 se extrai que o marco temporal para o declínio de competência é a apresentação das alegações finais, hipótese em que se prorroga a competência do órgão julgador originário.

3. Deste modo, deve se aplicar ao caso sob exame a prorrogação da competência para o julgamento da presente ação penal, uma vez que, além de publicado o despacho de intimação para oferecimento de alegações finais, os memoriais foram efetivamente apresentados pelas partes, encontrando-se a ação penal pronta para julgamento.

4. Provimento do Agravo para manter a competência do Supremo Tribunal Federal" (AP 964-AgR/PA, Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 13 de maio de 2021, pág. 239/241).

Ministro Ricardo Lewandowski.

RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000209-14.2016.6.20.0043 - SÃO MIGUEL - RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se o recurso especial para afastar a multa imposta aos ora agravados – Deputado Estadual eleito em 2014 e vencedor do pleito majoritário de São Miguel/RN em 2016 – por não se configurar a conduta vedada prevista do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

2. Consoante o art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja

contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600398-53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6/2020.

4. No caso dos autos, o conjunto probatório delineado pelo TRE/RN não denota a prática de conduta vedada em favor do postulante ao cargo de prefeito, pois: a) seu irmão, Deputado Estadual, concedeu entrevista a rádio comunitária anunciando projetos sociais ao Município apenas como fruto de seu trabalho, nos seguintes termos: “uma ação do nosso mandato junto ao governo do Estado”; b) as mensagens constituem prestação de contas aos eleitores, da seguinte forma: “como também tinha sido compromisso nosso, vamos trazer aqui para São Miguel o Vila Cidadã”; c) as críticas direcionadas a opositores ocorreram em contexto comparativo à sua administração em legislatura antecedente; d) duas ações sociais foram implementadas 20 dias depois da entrevista e a terceira, apenas em 2017, inexistindo concomitância entre a suposta promoção da candidatura e a entrega das benesses; e) o candidato não compareceu à inauguração e o Deputado Estadual não proferiu discurso no evento, estando ausente, portanto, qualquer indicativo de promoção eleitoreira do seu grupo político.

5. A hipótese não comportou reexame probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos constantes do arresto regional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 18 de maio de 2021, pág. 61/68).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0001798-18.2014.6.03.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. COAÇÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATOS DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E O PODER PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A FORÇA DO Povo DESPROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DE MAYKOM MAGALHÃES DA SILVA PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Consoante a orientação jurisprudencial adotada para o pleito de 2014, as gravações ambientais realizadas sem autorização judicial e sem o consentimento do interlocutor afiguram-se válidas, quando captadas em locais públicos ou em circunstâncias que eliminem a expectativa de sigilo, o que ocorre no caso. Precedentes.

2. O conteúdo da gravação desmente, no que é essencial, depoimentos que apontavam ameaça de exoneração aos comissionados que não se engajassem na campanha dos candidatos apoiados pelo Prefeito.3. Os termos utilizados pelo interlocutor denotam o endereçamento de uma solicitação, não coercitiva, buscando convencer os presentes da importância de sua atividade para a continuidade da gestão municipal.

4. Apura-se de sua fala, inclusive, advertência para que fosse respeitada a atividade típica dos servidores públicos, ressaltando-se a necessidade de cumprimento do

expediente normal e de abstenção de realização de atos de campanha durante o horário de trabalho.

5. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada. Precedente.

6. A pretensão recursal relativa ao reconhecimento de irregularidades quanto à transferência de recursos do Governo do Estado para a Prefeitura de Macapá, quanto deduzida na AIJE em questão, já havia sido decidida pelo TRE/AP no âmbito da AIJE 1768-80, no sentido de sua improcedência.

7. Em função de tal circunstância, a Corte regional desacolheu a pretensão específica em função da impossibilidade de duplo julgamento, consignando argumento não infirmado pela Coligação recorrente.

8. Como decorrência, no particular o acórdão deve ser mantido, tanto pela preclusão da matéria como, em especial, pelo fato de que a coincidência parcial de objetos constitui óbice processual que impossibilita o rejulgamento da questão controvertida.

9. A determinação de afixação de convocação no quadro de avisos do Corpo de Bombeiros, para comparecimento a convenção partidária destinada à escolha de candidatos, quanto viole o marco relativo às condutas vedadas a agentes públicos, não possui gravidade suficiente para que se reconheça a prática de abuso de poder.

10. Seja pelo aspecto qualitativo ou quantitativo, a convocação de um grupo de servidores para o comparecimento a assembleia convencional, embora censurável, não afeta em termos significativos a integridade da disputa, haja vista que não arrisca o exercício livre do sufrágio nem compromete, de modo generalizado e sistemático, a igualdade de oportunidades entre os contendores.

11. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a exclusiva pretensão de rediscussão da matéria autoriza a aplicação de sanção processual ainda no caso dos primeiros embargos, tendo em vista o dever das partes de contribuir para o desenvolvimento célere da prestação jurisdicional. Precedente.

12. Nesse diapasão, a multa aplicada pela oposição de embargos protelatórios deve ser mantida.

13. Recurso ordinário da coligação A Força do Povo desprovido. Recurso ordinário de Maykom Magalhães provido parcialmente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação A Força do Povo e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto por Maykom Magalhães da Silva, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 17 de maio de 2021, pág. 88/115).

MINISTRO EDSON FACHIN.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0608014-62.2018.6.26.0000 (PJe) – SÃO PAULO – SÃO PAULO
DECISÃO

Agravo em recurso especial. Eleições de 2018. Contas de campanha. Deputado estadual. Desaprovação e determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição e da isonomia entre os candidatos. Improcedência. Precedente. Pretensão de reexame de provas. Óbice do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. Negado seguimento ao agravo.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas de campanha de José Agripino da Silva, candidato ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 60.055,14.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 113754088):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2018 – Deputado Estadual – Divergência na movimentação financeira – Não comprovação de gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.553/2017 – Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Contas desaprovadas, com determinação.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, de R\$ 60.055,14 para R\$ 31.648,76.

Na sequência, José Agripino da Silva interpôs recurso especial, com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal. Nele, alegou, a princípio, ser possível que todos os elementos da presente prestação de contas sejam analisados pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da isonomia e da transparência das eleições. No ponto, aduziu que

Como no presente caso a competência originária é do TRE, há clara necessidade do duplo grau de jurisdição com a possibilidade de análise integral do recurso pela instância superior. O próprio princípio da isonomia diz que os candidatos devem ser tratados de forma igual. Se os candidatos em eleições municipais podem ter a documentação analisada em sede de recurso, os candidatos em eleições gerais também têm o mesmo direito assegurado (ID 113755888, fl. 3).

Sustentou, ainda, que o acórdão recorrido violou os arts. 63, §§ 1º e 2º; 72, § 6º, e 79, todos da Res.-TSE nº 23.553/2017, bem como o art. 5º, LIV e LV, da CF e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afirmou que, embora o acórdão que julgou os aclaratórios tenha reduzido o valor a ser resarcido ao erário, a unidade técnica da Corte regional – cujo parecer orientou o arresto –, deixou de analisar outros documentos que, segundo alega, comprovariam, na forma do disposto no art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017, as despesas que enumerou. Asseverou que ignorar a documentação apresentada, “[...] configura verdadeiro cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, em clara violação à Constituição Federal, notadamente seu artigo 5º, LIV e LV” (ID 113755888, fl. 7).

Ao final, requereu seja conhecido e provido o recurso especial para aprovar suas contas de campanha, ainda que com ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento de “[...] todos os valores, considerando a apresentação da documentação necessária aos autos, nos termos da legislação vigente à época da campanha eleitoral” (ID 113755888, fl. 12). Subsidiariamente, requereu o provimento do apelo nobre para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, e, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzir o valor do recolhimento, considerando os documentos apresentados.

O presidente da Corte local negou seguimento ao apelo nobre, sob os seguintes fundamentos:

- a) “[...] a questão alusiva ao duplo grau de jurisdição não foi objeto de análise e manifestação expressa pela Egrégia Corte Regional, o que implica ausência de prequestionamento (ID 113755988);
- b) a desconsideração dos documentos apresentados após o parecer conclusivo encontra guarida na atual jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência do Enunciado Sumular nº 30 da referida Corte. Ademais, a documentação, embora apresentada intempestivamente, foi considerada para fins de redução do valor imposto para recolhimento ao Tesouro Nacional;
- c) quanto o recorrente faça alusão a uma suposta violação a dispositivos da Res.-TSE nº 23.553/2017, todas as argumentações trazidas nas razões do recurso especial se voltam contra a seara fático-probatória do processo, o que atrai o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Seguiu-se a interposição do presente agravo. Nele, o agravante alega inexistir, na espécie, o óbice do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, aduzindo que ficou demonstrado, nas razões do apelo nobre, que “[...] equívocos meramente formais não ensejam a desaprovação das contas nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017” (ID 113756338, fl. 4), razão pela qual os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé devem ser considerados para aprovar a contabilidade, ainda que com ressalvas, e afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário.

No ponto, acrescenta, ainda, que a determinação de recolhimento de valores devidamente comprovados nos autos configura claro enriquecimento ilícito da União e que, na hipótese dos autos, os documentos correspondentes às despesas com os prestadores de serviços foram devidamente juntados aos autos antes do julgamento do feito.

Assevera que não busca reincursão do acervo fático-probatório, mas tão somente a revaloração jurídica das informações consignadas no acórdão recorrido. Repisa a alegação, apresentada nas razões do recurso especial, de que é possível ao TSE reapreciar todos os elementos dos autos, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Sobre o fundamento da decisão agravada, que assentou a ausência de prequestionamento da alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, alega o seguinte (ID 113756338, fl. 6):

12. – Ainda que o decisum tenha fundamentado que não houve prequestionamento acerca da necessidade de aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição nos processos de prestação de contas cuja competência é dos Tribunais Regionais Eleitorais, é preciso destacar que os Embargos de Declaração é recurso de fundamentação vinculada, sendo que o Recurso Especial Eleitoral é o momento para se levar a matéria a discussão do órgão superior. Outrossim, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive sendo reconhecida de ofício.

Acrescenta que, em razão da própria natureza do processo de prestação de contas, caberia a admissão do recurso ordinário, e não do recurso especial eleitoral, para que seja possível a análise das provas pelo TSE. No mais, repete as alegações apresentadas no apelo nobre.

Requer, ao fim, seja o agravo conhecido e provido para que seja provido, também, o apelo nobre interposto.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (ID 131281138, fl. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 11.2.2021, quinta-feira (ID 113756188), e o presente recurso protocolado em 15.2.2021, segunda-feira (ID 113756338), dentro, portanto, do tríduo legal. A petição está subscrita por advogados habilitados nos autos digitais (ID 113750338) e estão presentes o interesse e a legitimidade.

No entanto, o agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

A pretensão do ora agravante, com a interposição do apelo nobre, é que o TSE reanalise a documentação da prestação de contas e afaste algumas irregularidades com despesas que, segundo alega, estão devidamente comprovadas. Para isso, defende, em suma, que os princípios do duplo grau de jurisdição, da isonomia e da transparência das eleições, autorizam a esta Corte Superior o reexame de todos os documentos dos autos.

No entanto, sem razão o agravante.

O TSE, em outras ocasiões, assentou que, nos processos de prestação de contas de competência originária dos tribunais regionais eleitorais, como se afigura na espécie, é cabível a interposição de recurso especial – que não autoriza a reincursão no conjunto fático-probatório dos autos –, nos termos da legislação, e que isso não viola o princípio do duplo grau de jurisdição.

Vejam-se, a propósito, trechos do voto proferido pelo relator do AgR-AI nº 0605832-06/SP, relator o Ministro Sérgio Silveira Banhos, em 20.8.2020, DJe de 2.9.2020, que bem ilustra o entendimento deste Tribunal: Com efeito, esta Corte Superior, com base no art. 30, § 6º, da Lei 9.504/97, já decidiu que é cabível recurso especial em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que julga prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso ordinário só tem cabimento nas hipóteses do art. 121, § 4º, III e IV, da CF contra decisão que verse sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais/estaduais ou que anula diploma ou decreta a perda de mandato eletivo federal/estadual. Precedente.

3. A teor do art. 30, § 5º, 6º, da Lei 9.504/97, cabível a interposição de recurso especial eleitoral contra acórdão de TRE que verse sobre prestação de contas de campanha eleitoral de candidato.

4. Na espécie, o recurso ordinário não preenche os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 6. Agravo regimental não provido.

(ED-RO 39574-91, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 12.12.2011).

Ademais, ressalto que “a garantia do duplo grau de jurisdição não é absoluta e não modifica a natureza extraordinária do recurso especial, uma vez que a competência recursal ordinária desta Corte ocorre apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas” (AI 427-42, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 27.10.2017).

Cumpre lembrar que o recurso ordinário somente tem cabimento nas estritas hipóteses elencadas nos arts. 121, § 4º, III, IV e V, da Constituição da República, e 276, II, a e b, do Código Eleitoral, em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que verse sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições estaduais ou federais, anule diploma ou decrete a perda de mandatos eletivos estaduais ou federais, ou denegue habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Assim, por ser incabível o recurso ordinário e em virtude da natureza extraordinária do recurso especial, somente os fatos consignados no acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica, sendo vedado o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, nos termos do verbete sumular 24 do TSE (grifos acrescidos).

O agravante, nas razões do apelo nobre, também alega que a Corte regional deixou de analisar, nos aclaratórios, outros documentos que, segundo alega, comprovariam, na forma do disposto no art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017, as despesas que elencou. Asseverou que ignorar a documentação apresentada, “[...] configura verdadeiro cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, em clara violação à Constituição Federal, notadamente seu artigo 5º, LIV e LV” (ID 113755888, fl. 7).

A Corte regional, contudo, consignou expressamente, no acórdão que julgou os embargos de declaração, que todos os documentos apresentados pelo prestador de contas, inclusive aqueles juntados após a emissão do parecer conclusivo, foram examinados naquele voto para fins de reduzir o valor a ser resarcido aos cofres públicos. Confira-se (ID 113755438):

Inicialmente, consigna-se que a preliminar de cerceamento de defesa resta prejudicada, posto que [sic] todos os documentos apresentados pelo embargante antes do julgamento do feito, inclusive a retificadora, foram submetidos à análise pelo órgão técnico desta C. Corte e serão examinados nestes embargos.

[...]

No presente caso, analisando os argumentos invocados, verifica-se que assiste razão ao recorrente no que tange à análise dos documentos colacionados aos autos após o parecer conclusivo do órgão técnico, mas antes do julgamento do feito, posto que [sic], embora encaminhados ao órgão técnico desse E. Tribunal para verificação, tão somente, da possibilidade de afastamento de eventual recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, o processo, que já se encontrava pautado, foi julgado antes da nova análise do setor técnico.

Assim, para assentar que os documentos não foram analisados pelo TRE/SP, ou que estes se prestam a comprovar as despesas elencadas nas razões recursais, como quer o agravante, seria necessária uma reincursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 19 de maio de 2021, pág. 53/57).

Ministro Mauro Campbell Marques
RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601824-43.2017.6.00.0000 (PJe) –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
DECISÃO**

Prestação de contas. Órgão partidário nacional. Exercício financeiro de 2016. Agravamento da pandemia. Retificação do exame das contas pela Asepa. Necessidade de reabertura da marcha processual, devolvendo-se os prazos processuais às partes e ao Ministério Público. Remessa dos autos ao Ministério Público.

O Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentou prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal Superior (Asepa), por meio da Informação nº 63/2020 (ID 26651588), apresentou o exame das contas e nele apontou a presença de irregularidades.

Por meio de despacho (ID 30581488), determinei a regularização da representação processual dos representantes da grei, o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral e, após, a intimação do partido e de seus representantes, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Os autos digitais foram, então, disponibilizados ao Ministério Público Eleitoral, o qual apontou a ausência da juntada dos livros contábeis ao presente feito, motivo pelo qual requereu: (a) a juntada da integralidade dos livros contábeis Diário e Razão ou, (b) não sendo possível a disponibilização, a intimação do partido para juntar aos autos do processo eletrônico os referidos documentos contábeis, em observância aos princípios da publicidade e da transparência. Na ocasião, protestou por novo encaminhamento do feito à PGE, após a juntada dos documentos apontados, para a apresentação de parecer, nos termos do art. 36, § 6º, da Res.-TSE nº 23.604/2019 (ID 31055988).

Por meio de despacho (ID 42012338), determinei à Asepa que disponibilizasse ao MPE os livros contábeis Diário e Razão e, após, que fossem os autos disponibilizados à PGE, conforme previsto no § 6º do art. 36 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Consoante certificado nos autos (ID 46313538), foi entregue ao MPE, em 22.10.2020, mídia do tipo DVD, contendo os livros Diário e Razão da escrituração contábil digital (ECD), tendo o órgão ministerial sido intimado pessoalmente, no mesmo dia, acerca do supramencionado despacho (ID 46320838).

Foram apresentadas procurações do presidente nacional do PSOL e dos secretários de finanças (IDs 49482138, 49482238 e 49482188), tendo sido atualizada a autuação do feito em conformidade com os referidos documentos (ID 62352138).

O MPE apresentou manifestação em 22.1.2021.

Em seguida, foi determinada a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para que se manifestassem, no prazo improrrogável de 30 dias, a respeito das falhas indicadas nestes autos, nos termos do § 7º do art. 36 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Em 16.3.2021, a agremiação partidária apresentou petição, na qual alegou que as providências requeridas na diligência são complexas, sendo insuficiente o prazo de 30 dias corridos, sobretudo porque, em razão da pandemia, parte dos fornecedores e estabelecimentos prestadores de serviços se encontra fechada pelo bloqueio total e pela ordem de confinamento (lockdown). Pelo mesmo motivo, segundo informou, o escritório de contabilidade e os funcionários do partido estão trabalhando em regime de home office, ou seja, de casa, estando sem acesso à sede da agremiação.

Especificamente com relação às diligências com a empresa Nix Travel, o partido alegou o seguinte (ID 118621538, fl. 2):

[...] O partido iniciou [sic] a trabalhar na resposta a [sic] diligência quando ainda não havia começado o lockdown em São Paulo. Com as medidas de restrição é impossível a conferência das faturas da empresa Nix Travel. A empresa opera em um sistema de informática que não permite o compartilhamento de todas as informações das faturas

de compra de passagens, estando todas as informações em um único computador da empresa, que se localiza em sua sede. Ocorre que, pelo lockdown o prédio inteiro onde funciona a sede está fechado, e há dificuldades de os próprios funcionários da Nix Travel conseguirem autorização para adentrar no edifício. (grifos no original)

Ademais, argumentou que (ID 118621538, fl. 3):

[...] a Informação da ASEPA traz dados e questionamentos que não se referem ao PSOL. O item 18 e o respectivo Anexo I da Informação, de suposta “Ausência completa de documentação”, refere-se, quase completamente, ao Partido Social Liberal – PSL.

No ponto, aduziu que, em razão de quase todas as despesas se referirem a outro partido, não é possível saber se se trata de um anexo copiado de outra informação, se o órgão técnico alega que ele, o PSOL, tenha pago as despesas constantes do Anexo I em nome do PSL ou, ainda, se a Asepa afirma que existem despesas do PSL equivocadamente lançadas nesta prestação de contas.

Por esses motivos, o partido requereu:

- a) a suspensão do processo até quando findas ou, ao menos, afrouxadas as restrições de funcionamento do comércio e de estabelecimentos e permitidas a locomoção e a reunião das pessoas; e, deferida a suspensão, sua intimação para o cumprimento das diligências anotadas no despacho e na Informação Asepa nº 63/2020;
- b) no caso de indeferimento do pedido de suspensão, alternativamente, a dilação do prazo de resposta da diligência, sendo-lhe concedidos 60 dias para o cumprimento das ordens do despacho;
- c) o envio do processo à Asepa, antes da manifestação da prestadora de contas, para que esclarecesse o Anexo I de sua informação, de forma a poder, eventualmente, retificar as anotações de irregularidades e do montante de recursos sujeitos à devolução ao erário; após a nova manifestação da Asepa, a concessão de novo prazo, para que ele, o PSOL, pudesse se manifestar acerca da nova e retificada informação.

Em 5.4.2021, o partido apresentou resposta à Informação Asepa nº 63/2020, reiterando a dificuldade para o cumprimento das diligências requeridas, em razão da pandemia de Covid-19. Na ocasião, juntou documentação comprobatória.

Ao final, requereu:

- a) fosse avaliada a documentação acostada aos autos em resposta à Informação Asepa nº 63/2020 e, acatando-se a manifestação apresentada, fossem retiradas as indicações de glosa das despesas e de devolução de valores;
- b) a juntada dos documentos em anexo, alguns já constantes dos presentes autos digitais e ora reiterados, e outros relativos aos esclarecimentos solicitados;
- c) havendo dúvidas ou incertezas quanto às despesas, contratos realizados, serviços prestados e pagamentos, em razão das dificuldades de completos esclarecimentos por imposição das limitações causadas pela pandemia de Covid-19, fosse concedido novo prazo após a manifestação da Asepa e fossem inquiridos os responsáveis legais dos fornecedores, havendo a solicitação da oitiva dos prestadores de serviços;
- d) a remessa dos autos à Asepa para o esclarecimento do Anexo I de sua informação e, após o esclarecimento e a eventual retificação das anotações de irregularidades e do montante de recursos sujeitos à devolução ao erário, que lhe fosse concedido novo prazo para se manifestar acerca da nova e retificada informação, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade.

Por meio do despacho de ID 131739388, foi determinada a remessa dos autos à Asepa para que se manifestasse, no prazo de 10 dias, sobre os questionamentos da agremiação acerca do item 18 e do respectivo Anexo I da Informação nº 63/2020 (ID 26651588).

O órgão técnico deste Tribunal, em atendimento ao despacho supracitado, emitiu a Informação nº 79/2021, na qual procedeu com a retificação do item 18 e do Anexo I da Informação Asepa nº 63/2020. Ao final, sugeriu que o partido fosse instado a se manifestar sobre as falhas indicadas na Informação nº 79/2021, mantendo-se inalteradas as demais diligências expostas na Informação nº 63/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a manifestação do partido de ID 118621538, o agravamento da crise da pandemia no período em que determinadas as diligências, bem como a retificação do item 18 e do Anexo I da Informação nº 63/2020 realizada pela Asepa por meio da Informação nº 79/2021 (ID 132013488), afigura-se prudente a reabertura da marcha processual, devolvendo-se os prazos processuais às partes e ao Ministério Público para se manifestarem acerca das Informações Asepa nºs 63/2020 e 79/2021 (IDs 26651588 e 132013488).

Tendo em vista que a reabertura da marcha processual permitirá ao partido juntar, novamente, tais documentos a estes autos digitais, admito, neste feito, a resposta à Informação Asepa nº 63/2020 (ID 130144788), bem como os documentos que a acompanham.

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que disponibilize os autos digitais ao MPE para que, nos termos do § 6º do art. 36 da Res.-TSE nº 23.604/2019, aponte irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 dias, sob pena de preclusão.

Registro que, conforme o § 11 do art. 36 da Res.-TSE nº 23.604/2019, o não atendimento das diligências determinadas implicará a “[...] preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado”.

Após o transcurso do referido prazo, com ou sem manifestação, retorne o feito concluso com urgência, dada a proximidade do prazo prescricional.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 19 de maio de 2021, pág. 84/88).

Ministro Mauro Campbell Marques

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600014-91.2021.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Petição. Eleições 2020. Pedido de suspensão de artigos de Resoluções do TSE relativos à candidatura sub judice. Via processual inadequada. Pretensão de diplomação do segundo colocado. Ausência de previsão legal. Indeferimento da petição inicial. 1. Trata-se de pedido, formulado por segundo colocado ao cargo de prefeito, de suspensão liminar dos art. 51, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019 e art. 194, I, da Res.-TSE nº 23.611/2019, que versam sobre a candidatura sub judice, por alegada constitucionalidade. 2. A presente petição não é meio processual adequado para o exercício de controle concentrado de constitucionalidade ou de legalidade de normas expedidas pelo TSE no exercício da função regulamentar. 3. Ademais, é patente que a petição foi apresentada com finalidades concretas, pretendendo o requerente, por via transversa, anular os votos da chapa majoritária mais votada e, em seguida, ser diplomado prefeito. A primeira providência somente

poderá ser determinada, pelo colegiado, no julgamento do recurso em registro de candidatura do primeiro colocado. A segunda não possui previsão no ordenamento jurídico. 4. Manifesta ausência de interesse processual. 5. Petição inicial indeferida.

1. Trata-se de pedido de suspensão liminar, por alegada constitucionalidade, dos art. 51, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019 e art. 194, I, da Res.-TSE nº 23.611/2019, que versam sobre a candidatura sub judice. O pedido foi formulado por Marcelo Soares Abdo, segundo colocado ao cargo de Prefeito do município de Bandeirantes/MS, nas Eleições 2020.

2. Em síntese, o peticionante relata a indefinição das eleições do município até o momento, uma vez que o primeiro colocado, Alvaro Nackle Urt, concorreu sub judice ao pleito e ainda está pendente de julgamento no TSE recurso interposto contra o indeferimento de seu registro de candidatura. Informa que tal quadro se deu em virtude da aplicação dos art. 51, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019 e art. 194, I, da Res.-TSE nº 23.611/2019, que preveem como marco final para a manutenção da condição de sub judice a decisão colegiada do TSE.

3. Argumenta que, ao fixarem a decisão colegiada do TSE como marco final para a manutenção da condição sub judice de candidatos com registros indeferidos, as regras constantes das resoluções violaram a LC nº 64/1990, a Lei nº 9.504/1997 e a Constituição. Em seu entendimento, a previsão extrapola o previsto no art. 15 da LC nº 64/1990, que dispõe ser o trânsito em julgado ou a publicação de decisão “por órgão colegiado” o marco para a negativa ou cancelamento definitivo do registro de candidatura.

4. Alega, ainda, que: (i) ao dispor sobre a matéria de modo distinto do previsto em lei, o TSE avançou indevidamente na sua competência regulamentar, violando o art. 105 da Lei nº 9.504/1997; (ii) os Embargos de Declaração no REspe nº 139-25/RS, que serviu de paradigma para a elaboração das resoluções aplicáveis às Eleições 2020, trouxe compreensão equivocada sobre a matéria; e (iii) resta sustar a aplicação dos art. 51, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019 e art. 194, I, da Res.-TSE nº 23.611/2019, de modo a, nos termos do art. 15 da LC nº 64/1990, considerar nulos os votos recebidos por Alvaro Nackle Urt, conferindo-se desde logo efetividade à decisão colegiada do TRE/MS que indeferiu o registro do candidato em data anterior ao dia do pleito.

5. Por fim, requer: (i) a suspensão imediata, ex tunc, dos “comandos que contrariem o artigo 15 da LC 64/90” na Res.-TSE nº 23.609/2019 e na Res.-TSE nº 23.611/2019; (ii) a retotalização dos votos e a consequente diplomação da chapa do peticionante como vencedora; e (iii) a comunicação ao Min. Alexandre Moraes, relator do REspe nº 0600185-44/MS, no qual se discute o registro de candidatura de Alvaro Nackle Urt, sobre a perda de objeto daquele feito.

6. Em 20.01.2021, o Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, no exercício interino da Presidência, indeferiu o pedido liminar de suspensão das disposições regulamentares, ressaltando o caráter genérico e impreciso do pedido (ID 91550288).

7. É o relatório necessário. Decido.

8. Os pedidos não merecem ser conhecidos e a petição inicial deve ser indeferida.

9. Em primeiro lugar, a petição dirigida à Presidência do TSE não é meio processual adequado para o exercício de controle concentrado de constitucionalidade ou de legalidade de normas expedidas pelo TSE no exercício da função regulamentar.

10. Em segundo lugar, é patente que a petição foi apresentada com finalidades concretas. O que efetivamente quer o requerente, por via transversa, é: (i) anular os votos da chapa majoritária mais votada nas eleições majoritárias de Bandeirantes/MS; e

(ii) ser diplomado. Ocorre que, enquanto a primeira providência somente pode ser fixada no julgamento colegiado do recurso em registro de candidatura do primeiro colocado, a segunda sequer tem previsão no ordenamento jurídico. Eventual manutenção do indeferimento do registro da chapa mais votada, que se encontrava sub judice no dia a eleição, terá por consequência a realização de novas eleições.

11. Mencione-se que o requerente buscou intervir como assistente no REspe nº 0600185-44/MS, registro de candidatura do candidato a prefeito mais votado no município de Bandeirantes/MS. Portanto, não desconhece que qualquer discussão a respeito da validade do pleito passa pelo resultado daquele julgamento.

12. Por fim, saliento que os art. 51, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019 e art. 194, I, da Res.-TSE nº 23.611/2019 consolidaram a jurisprudência do STF e do TSE sobre a candidatura sub judice a respeito de todas as disposições legais incidentes sobre a matéria – inclusive o art. 15 da LC nº 64/1990. As previsões regulamentares conferiram segurança jurídica e isonomia a todos os participantes do pleito, e seus efeitos benéficos à estabilidade do processo eleitoral foram perceptíveis nas Eleições 2020. Desse modo, as objeções do requerente, fundadas em simples discordância com o tratamento da matéria, seriam, mesmo que conhecidas, insuficientes para interferir na aplicação das normas tal como positivadas nas instruções do TSE.

13. Ante a manifesta ausência de interesse processual, não conheço dos pedidos e indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC.

14. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 18 de maio de 2021, pág. 313/315).

Ministro Luís Roberto Barroso

RELATOR